



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**Projeto de Lei nº 74/2016.**

**Dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares para o transporte remunerado de pessoas no Município de Xangri-Lá e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Município de Xangri-Lá, o transporte remunerado de passageiros em carros particulares, a título de transporte coletivo e/ou individual, estando ou não cadastrados em aplicativos ou *sites*.

**Art. 2º** Os veículos de que trata o art. 1º serão fiscalizados pelo Poder Executivo através de seus órgãos competentes no intuito de coibirem a prática deste tipo de transporte remunerado.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, ficam também proibidas as contratações e cadastros de estabelecimentos comerciais cujos serviços incluem o disposto no art. 1º sem a devida autorização, permissão ou outorga da Prefeitura, devendo ser aplicado ao responsável o pagamento de multa prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Os serviços de transporte público individual remunerado de passageiros serão mantidos através dos veículos legalizados pelo Município cuja atividade privativa é restrita ao profissional taxista, profissão regulamentada através da lei municipal 1.036/2007.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a aplicação das penalidades pertinentes à infração de transporte irregular de passageiros.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

**Projeto de Lei nº 74/2016.**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

#### **Senhores Vereadores!**

O presente projeto de lei tem por objetivo solicitar autorização legislativa para dispor sobre a proibição do uso de carros particulares para o transporte remunerado de pessoas no Município de Xangri-Lá.

O transporte remunerado de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas, mesmo se tratando de atividade eminentemente privada, não perde sua caracterização como serviço de utilidade pública. E disso decorre a necessidade de regulamentação e fiscalização. Tal incumbência relaciona-se ao poder de polícia inerente à administração pública e à necessidade de evitar lesão ao interesse da coletividade.

Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, prestigiados no art. 170, caput, e inciso IV, da CF, comportam restrições estabelecidas pelo Poder Público. É o caso do serviço de transporte privado remunerado, especialmente para que sejam assegurados padrões de qualidade, segurança e confiabilidade na prestação

Desta forma, envio a presente proposta, confiante de sua aprovação, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica.

Xangri-Lá, 16 de dezembro de 2016.

**CILON RODRIGUES DA SILVEIRA**  
**Prefeito Municipal**